

A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO VIABILIZADOR DA PROTEÇÃO ANIMAL

Environmental education as a viabilizing instrument of animal protection

Recebido: 02.12.2018 | Aceito: 08.03.2019

Patrícia Fortes Attademo Ferreira

Doutora em Ciências Jurídicas pela Universidade Castilla La Mancha., Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho. Professora titular da Universidade do Estado do Amazonas e Coordenadora de Legislação e Normas junto à Pró-Reitoria de Ensino de Graduação da Universidade do Estado do Amazonas. ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-9364-0186>. E-mail: patriciaattademo@hotmail.com. Lattes:<http://lattes.cnpq.br/7473851142494544>.

Nilcinara Huerb de Azevedo

Mestranda pelo Programa de Direito Ambiental na Universidade do Estado do Amazonas. Advogada. E-mail: nilci_azevedo@hotmail.com. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-1133-8950>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7476832942670854>

RESUMO: A eclosão de uma grave crise ambiental vem afetando de maneira cada vez mais crescente o equilíbrio dos ecossistemas e, por conseguinte, a perda de uma parcela considerável de animais, prova disso no âmbito nacional, é a existência de uma lista de espécies da fauna ameaçadas de extinção que, atualmente, conta com mais de mil espécies catalogadas. Desse modo, partindo da premissa que os animais não só merecem ser tutelados por força da importância que exercem na manutenção do equilíbrio ecológico, como também pelo simples fato de assumirem a condição de seres sencientes, o objetivo do presente artigo foi o de demonstrar o quão importante é o papel da educação ambiental como instrumento viabilizador à efetiva proteção da fauna, que ao longo do tempo tem sofrido toda a sorte de abusos, sobretudo por ainda prevalecer na consciência social a ideia de que os animais não-humanos são meros recursos utilitários. Para tanto, como metodologia, utilizou-se do método de abordagem dedutivo; quanto aos meios a pesquisa foi a bibliográfica e, quanto aos fins, qualitativa. Os resultados obtidos demonstraram que a EA deve ser incorporada em todos os níveis e setores sociais, não como uma faceta específica da educação, a qual compõe a matriz curricular de uma pequena parcela da população, mas que deve abranger a própria noção de educação, segundo os pilares propostos pela UNESCO, tendo em conta constituir um poder-dever de todos.

PALAVRAS-CHAVE: educação ambiental; crise ecológica; animais

ABSTRACT: The emergence of a serious environmental crisis has increasingly affected the balance of ecosystems, and therefore the loss of a considerable proportion of animals is evidence of this at the national level, and there is a list of endangered species of fauna of extinction, which currently has more than one thousand species cataloged. Thus, based on the premise that animals not only deserve to be protected by virtue of their importance in maintaining ecological balance, but also by the simple fact of assuming the condition of sentient beings, the objective of this article was to demonstrate how important is the role of environmental education as an instrument to ensure the implementation of the constitutional provision for the protection of fauna, which has suffered

all sorts of abuse over time, especially since the idea that non-human resources are mere utilitarian resources. To do so, as a methodology, the deductive approach method was used; as to the means the research was the bibliographical and, in terms of the purposes, qualitative. The results obtained showed that EE should be incorporated at all levels and social sectors, not as a specific facet of education, which composes the curriculum matrix of a small part of the population, but must cover the very notion of education, according to the pillars proposed by UNESCO, taking into account the power of duty of all.

KEYWORDS: environmental education; ecological crisis; animals

SUMÁRIO: Introdução; 1 Globalização e impactos socioambientais; 1.1 Reflexos da celeuma ambiental face aos animais; 2 O surgimento de uma consciência ambiental; 3. Educação Ambiental e Proteção Animal; 4 Considerações Finais; Referências.

Pesquisa financiada pela CAPES

INTRODUÇÃO

A relação do homem com o meio ambiente tem sido marcada ao longo dos séculos notadamente por uma relação desarmônica, cuja busca pelo poder, desenvolvimento e lucro emergiram como causas ao empreendimento de atividades exploratórias e que tem tornando o planeta cenário de uma verdadeira crise ambiental.

Consequência das atividades antrópicas e dos fatores naturais, os desequilíbrios ecológicos tem levado a uma perda considerável da biodiversidade e, por conseguinte, contribuído para o risco da extinção de inúmeras espécies animais.

Com efeito, a promulgação da Constituição Federal de 1988 representou uma verdadeira conquista, não só por ter erigido a proteção do meio ambiente ao status de garantia fundamental, como mecanismo de assegurar a qualidade de vida das presentes e futuras gerações, mas também por ter conferido dignidade aos animais, haja vista ter reconhecido implicitamente a questão da senciência e, assim, vedado à prática de atividades que os submetam à crueldade, cujo dispositivo é regulamentado pela Lei de Crimes Ambientais (9.605/95).

Apesar de notório o avanço normativo relativo ao protecionismo animal e da ascensão do movimento abolicionista no país, não são raros os casos de crimes de maus-tratos revelados hodiernamente. Nesses termos, o presente artigo tem como objetivo reforçar o papel da Educação Ambiental, como instrumento *sine qua non* para a construção de uma consciência moral que vise o respeito às demais formas de vida.

O trabalho encontra-se estruturado em três capítulos. No primeiro, serão delineados os fatores que motivaram a eclosão da crise ambiental e, que vêm acarretando a morte de uma quantidade imensurável de animais devido os desequilíbrios ambientais.

No segundo capítulo, considerando as consequências das catástrofes ambientais, será discutida de que forma irrompeu a necessidade da construção de uma consciência ambiental, como meio de assegurar a manutenção da própria vida no planeta.

O terceiro capítulo, por sua vez, levanta a discussão acerca da imprescindibilidade da Educação Ambiental no processo de construção de cidadãos conscientes e sensibilizados à vida, dignidade e bem-estar alheio, não somente porque assim as leis ambientais determi-

nam, mas por compreender que todos os seres vivos, independentemente de sua espécie, merecem levar uma vida livre de sofrimentos.

Para a construção dessa pesquisa será utilizada o método de abordagem dedutivo; quanto aos meios, será a bibliográfica; e quanto aos fins, qualitativa.

1 GLOBALIZAÇÃO E IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS

Caracterizada como um fenômeno de integração econômica, política, social e cultural, cujo surgimento remete ao fim do século XX, mais precisamente após o contexto da guerra fria, a globalização é marcada, sobretudo em sua dimensão econômica, pelo neoliberalismo e pela concatenação dos mercados internacionais através da “descentralização da produção” e “desterritorialização das empresas multinacionais, tornadas agora transnacionais”¹.

Com efeito, ao tempo em que o aludido fenômeno deu azo a uma nova ordem planetária, possibilitando, a propagação dos bens, serviços e capitais para além das fronteiras outrora existentes, graças às inovações nos meios de transporte e de informações - cibernética, informática e eletrônica - empreendidas pela revolução tecnológica²; trouxe também à tona duas importantes questões, uma a nível social e outra a nível ambiental.

A primeira está atrelada diretamente ao modelo produtivo implementado com a nova fase do sistema capitalista, posto que ao tornar aquele processo internacionalizado e os mercados financeiros cada vez mais interligados, conduziu-se a um enfraquecimento da soberania nacional do Estado, devido à desregulamentação econômica que, por conseguinte, gerou a redução das políticas sociais.

Isto quer dizer que, ao conferir maior espaço às empresas transnacionais, possibilitou-se que as forças produtivas passassem a ditar as regras da economia global, uma vez que sendo o Estado estimulado, por um lado, a trazer multinacionais para o seu território, a fim de desenvolvê-lo; e, sendo aquelas movidas, por outro lado, pelo lucro cada vez mais vultoso e necessário, a alternativa encontrada pelos governos foi a de ceder às inúmeras pressões, que de alguma forma deixassem de obstaculizar a abertura dos mercados econômicos. Dessa forma, ao ter sido concedida uma espécie de “carta branca” àquelas empresas, emergiram danos ao interesse público.

Nesse sentido, corroboram Torrez e Muniz:

Ao abdicar das políticas que atendam às demandas da nação em prol de atender às expectativas das transnacionais o Estado aceita, ainda que tacitamente as consequências sociais decorrentes, enfraquecendo-se como nação cada vez mais. Assim, camadas sociais passam a ser marginalizadas, potencializando as assimetrias existentes entre os países, vez que uma das consequências do processo da globalização tem consistido no fortalecimento dos fortes. Tais grupos pauperizados e muitas vezes abandonados a si mesmos já não são vistos somente nos países subdesenvolvidos podendo também ser encontrados em países desenvolvidos³.

Nessa perspectiva, com a atenuação do princípio da soberania instado pela ideologia neoliberal, sobretudo nos países subdesenvolvidos, tornaram-se comuns temas como, o aumento do desemprego, da pobreza, da exclusão social, o deslocamento forçado de pes-

soas para as regiões periféricas das cidades em busca de sobrevivência, a precarização dos contratos de trabalho e a redução das garantias sociais⁴ o que, em suma, conduziu a uma afronta direta à dignidade da pessoa humana.

Para Milton Santos, tal fenômeno constitui uma das facetas perversas da globalização, dado que pelo fato do capital financeiro ter atingido o centro de todas as preocupações conduziu-se, com efeito, a um impacto tirânico, em que tudo passa a se tornar valor de troca, constituindo, pois, “um dado ameaçador da nossa existência cotidiana”⁵.

Ademais, somado ao rol das consequências decorrentes da atual conjuntura capitalista, emerge a segunda questão outrora apresentada, qual seja, a de ordem ambiental.

Indubitavelmente, o modelo de produção erigido à época da Revolução Industrial e que vem sendo reverberado na pós-modernidade atrelado à crescente sociedade de consumo dele resultante concorreram sobremaneira para a crise ambiental que vem assolando o planeta.

Partindo da concepção cartesiana⁶ conferida ao meio ambiente e da ideia de que os recursos naturais equivaleriam a fontes inesgotáveis, o homem passou a explorar desenfreadamente a natureza sem conferir-lhe o tempo necessário à sua capacidade de reposição, de modo que os reflexos disso têm se revertido nos mais diversos eventos catastróficos que vêm sendo intensificados pela ação antrópica, através das mudanças climáticas⁷, tais como terremotos, furacões, secas severas, chuvas ácidas, inversões térmicas e inundações.

Da mesma forma que o processo de globalização, os efeitos ambientais perpetrados não obedecem aos limites territoriais, pelo contrário, são transfronteiriços, capazes de afetar um número incontável de seres vivos a um só tempo, “[...] o global e o local se interpenetram e se tornam inseparáveis. O global investe o local, e o local impregna o global”⁸.

Como se pode denotar, a crise social é capaz de acarretar a crise ambiental e vice-versa, sendo exemplo recorrente dessa segunda alternativa, a questão dos refugiados ambientais, pela qual vêm ganhando cada vez mais notoriedade nos setores midiáticos nos últimos tempos.

No entanto, em que pese, a relevância social da referida temática, o objeto do presente artigo restará coadunado à celeuma ambiental, diretamente no que diz respeito aos efeitos incutidos à fauna, para que a partir desse momento possa ser delineada a importância da educação ambiental como um mecanismo eficaz de tutela a esse grupo de seres vivos.

1.1 REFLEXOS DA CELEUMA AMBIENTAL FACE AOS ANIMAIS

A evolução social é permeada por um histórico de constante dominação em face dos animais. Pautada numa concepção essencialmente antropocêntrica, aqueles foram relegados a um número incontável de funções utilitaristas, para o fim de satisfazer as necessidades humanas, dentre as quais: alimentação, transportes e vestimentas⁹.

Como reflexo dessa conjuntura e ante a ausência de qualquer valor conferido ao meio ambiente; por muito tempo, deixou-se de ser atribuído qualquer tipo de salvaguarda ou proteção aos bens ambientais, resultando naquilo que já foi oportunamente objeto de discussão, isto é, no uso indiscriminado dos recursos naturais, haja vista a busca perene por lucro e mercado consumidor.

A crise ecológica há muito instaurada, como que num efeito *boomerang*, passou a surtir efeitos variados, sendo, pois, uma das principais causas da morte e até mesmo extinção de espécies, tanto vegetais como animais.

Evidenciando a abordagem do tema sob a perspectiva animal, tem-se que os desastres ambientais, sejam os decorrentes de fatores naturais ou da ação direta humana, vêm ameaçando de maneira cada vez mais crescente o equilíbrio dos biomas, e, por conseguinte, da própria biodiversidade nas mais diversas regiões do planeta.

No que tange às condutas humanas, os desmatamentos para a construção de barragens e usinas hidrelétricas, a expansão do setor urbano, a atividade agropecuária¹⁰, a caça e pesca predatórias sem regulamentação legal adequada, assim como o comércio e o tráfico nacional e internacional de animais silvestres, constituem as práticas que mais fortificam a perda ambiental e o perecimento das populações da fauna brasileira¹¹.

Quanto aos impactos empreendidos por fatores naturais, enumeram-se a títulos de exemplo: o furacão Matthew, o qual afetou o Haiti no ano de 2004 e atingiu para mais de 670.000 (seiscentos e setenta mil) animais, ferindo-os, matando-os ou mesmo deixando-os sem lar; as fortes ondas de calor verificadas na cidade de Hopeton, na Austrália, por meio das quais provocaram a morte de metade da população de cacatuas-negras-de-bico-curto, sendo a espécie ameaçada de extinção atualmente; bem como, a queda extrema das temperaturas no Peru, em 2015, causa da morte de 170.000 (cento e setenta mil) alpacas.

Insta salientar, que outro importante aspecto suscitado aos animais como decorrência das mudanças climáticas, diz respeito a sua atividade migratória, que faz com que populações de peixes, borboletas e pássaros, por exemplo, enveredem a lugares cujos fatores ambientais lhes são completamente estranhos, o que também corrobora na questão dos desequilíbrios dos ecossistemas. Nesse caso, já foi verificado que o aquecimento dos polos está motivando a falta de migração do salmão do Alasca (EUA), fator que afeta diretamente na alimentação dos ursos¹².

De acordo com o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade¹³ (ICMbio), órgão ambiental brasileiro atrelado ao Ministério do Meio Ambiente cerca de mil, setecentos e setenta e três espécies de animais integram atualmente a Lista das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção, vigentes através das Portarias MMA nº 444/2014¹⁴ e nº 445/2014¹⁵, pelas quais estão inclusas dentre outras espécies: o lobo-guará, a arara-azul-grande, a ariranha, a baleia franca, a onça pintada, o macaco aranha e o sauim de coleira¹⁶, sendo este espécie endêmica do Estado do Amazonas e que hoje devido à expansão do desmatamento na região corre grande risco de ser extinto.

Constata-se, dessa forma, que esse quadro calamitoso não somente agride os seres humanos, que quando não perdem a própria vida, comumente padecem com a falta de recursos necessários à sua sobrevivência; como também atinge igualmente os animais, muitas vezes vulneráveis à própria sorte.

2. O SURGIMENTO DE UMA CONSCIÊNCIA AMBIENTAL

A compreensão de que o uso irracional dos recursos ambientais, de acordo com o modelo que vinha sendo adotado nos últimos séculos, poderia efetivamente representar a inviabilidade da vida no planeta, conferiu os contornos para uma mudança de postura ideológica.

Assim, se num primeiro momento, vigorou a cosmovisão antropocêntrica em sua vertente mais radical, pela qual dispunha que a espécie humana pertenceria a uma classe apartada ou superior quando comparada aos elementos do seu entorno, sendo estes rele-

gados a nada mais do que meros instrumentos para a consecução do bem estar daquele; a partir do despertar de uma consciência ambiental, erigida a partir da década de 70, tal perspectiva passou a ser suplantada pela ideia de que ambos, homem e natureza, coexistem no mesmo espaço sendo o primeiro integrante da segunda; e, com isso, deixou de ser conferida razão para a perpetuação daquela dicotomia outrora aventada de “dominador x dominado, de razão x matéria”¹⁷.

É a partir desse cenário, pois, que passa a ser rechaçada a questão do assenhoreamento ilimitado dos recursos naturais e estimulada a sua tutela. Com efeito, a defesa ambiental justifica-se como forma de assegurar a própria proteção das presentes e futuras gerações¹⁸.

Nesses termos, a eclosão dos primeiros movimentos ambientalistas foi erigida a partir do momento em que o homem passou a “sentir na pele” os fenômenos desencadeados pela natureza, após tanto tempo de exploração empreendida.

Para tanto, o evento considerado estopim da causa deu-se pelo “smog”, isto é, pela poluição atmosférica ocorrida em Londres, no início da década de 1950, coincidentemente no berço da Revolução Industrial e que foi responsável pela morte de milhares de pessoas¹⁹.

A partir desse momento, irromperam dois importantes fatores como resposta àquela realidade: a aprovação da Lei do Ar Puro pelo parlamento inglês, em 1956 e a reestruturação do ensino das ciências através da incorporação do ambientalismo, nos EUA. Como se vê, é no contexto de reivindicações do corpo social pela melhoria na qualidade de vida, que passaram a serem tracejados os contornos iniciais acerca do debate ambiental:

As questões ambientais começaram, dessa forma, a irromper pelos idos de 1970, como consequência das manifestações sociais, incluindo a liberação feminina, a revolução estudantil de maio de 1968 na França e o endurecimento das condições políticas na América Latina, com a instituição de governos autoritários, em resposta às exigências de organização democrática dos povos em busca de seus direitos à liberdade, ao trabalho, à educação, à saúde, ao lazer e à definição participativa de seus destinos²⁰.

Com efeito, diversas conjunturas desencadeadas pelo mundo contribuíram para a concretização desse novo “pensar ambiental”. Sem dúvida, a Conferência de Estocolmo, realizada na Suécia em 1972, representou um marco nesse importante processo ao ter conferido em âmbito mundial, os princípios norteadores da causa ambiental conjugando-a a fatores, tais como: direitos humanos, gestão de recursos naturais e desenvolvimento econômico. Destaca-se que entre os principais efeitos surtidos, nesse quadro, foi o da criação de um órgão específico da ONU para o trato da matéria ambiental, o PNUMA - Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente²¹.

Da mesma forma, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada em 1992, vinte anos após o surgimento da primeira agenda ambiental, pela qual ficou conhecida como “Rio-92” ou Cúpula da Terra, teve grande destaque na comunidade internacional, mormente pela criação da Agenda 21, por meio da qual visando o desenvolvimento social com vistas à redução dos impactos ao meio ambiente, foram estabelecidos os Objetivos do Desenvolvimento do Milênio²² a serem implementados no século XXI.

Aliada a toda essa conjuntura, a promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988 é marcada como um importante salto na questão ambiental a nível nacional, motivo que a levou a receber a terminologia de “Constituição Verde” ao ter reservado um capítulo

inteiro atinente à abordagem da temática.

Assim, com assento constitucional e tendo sido superada a visão de meio ambiente como *res nullius* ou coisa de ninguém, aquele passou a ser de fato protegido, pois ao contrário do que se pensava, constitui um bem de direito difuso, e, portanto, poder-dever de todos, como ressaltado no artigo. 225 da Carta:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações (grifos nossos).

Conforme se denota, a consolidação do movimento ambientalista mundial marcou o próprio nascimento da educação ambiental. Nessa perspectiva, Luzzi evidencia a essência da associação de ambos os fatores ao asseverar que “o ambiente é parte da educação e a educação é parte do ambiente”²³.

Pensar um ambiente ecologicamente equilibrado e que forneça as condições necessárias à proteção da vida, de maneira geral, não se limitando tão somente ao aspecto humano - ainda que esse seja considerado o cerne de toda a tutela jurídica - requer necessariamente a propagação da educação em todos os níveis e classe sociais. A formação de uma postura cidadã, sensibilizada para com o trato ao outro, é reflexo da observância e irradiação daquele importante mecanismo.

3 EDUCAÇÃO AMBIENTAL E PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

A busca desenfreada pelo poder, desenvolvimento e lucro empreendidos através dos séculos foi capaz de demonstrar que existe um preço a ser pago. O colapso socioambiental instaurado superou a perspectiva antropocêntrica clássica ou radical de que o homem está apartado da natureza, uma vez que inegavelmente necessita dela para viver.

O surgimento de uma consciência ecológica incorporada à própria noção de educação ambiental aduz, então, a necessidade de conceber o mundo globalizado, através de ações que promovam a harmonia entre sociedade e meio ambiente²⁴.

De fato, a ordem normativa referente à Educação Ambiental é bastante robusta, donde situam-se dentre outras, a Declaração de Estocolmo (ONU, 1972), a Carta de Belgrado (ONU, 1975), o Tratado de Educação Ambiental de Tbilisi (ONU, 1977), o Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global (ONU, 1992), bem como, a nível nacional, a Lei 6.938/81 (Lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente), a própria Constituição Federal de 1988 e a Lei 9795/99, a qual dispõe sobre o conceito de EA, ao dispor em seu art. 1º que:

Entendem-se por educação ambiental os processos dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade²⁵.

Caracterizada como mecanismo imprescindível e permanente da educação nacional, a EA deverá estar estruturada em todas as etapas do processo educativo, tanto no aspecto formal como no não-formal (art. 2º, Lei 9795/99), nesse caso, compreendido por todos os setores educacionais que não a escola, como: a comunidade, a família, associações, igreja, dentre outros.

Dessa forma, partindo do pressuposto que os animais possuem um papel de suma importância na manutenção de um ambiente ecologicamente equilibrado, e mais do que isso, são seres vivos que como tal merecem ser protegidos, torna-se imperiosa a irradiação dos princípios e objetivos da EA.

No âmbito nacional, a relevância da referida temática encontra-se disposta em diversos diplomas, como por exemplo, na Política Nacional do Meio Ambiente que, ao estabelecer o conceito de meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”²⁶, indubitavelmente dá azo à salvaguarda de toda e qualquer espécie que não somente a humana; da mesma forma como procede a Constituição Federal ao elencar em seu art. 225, VII o dever de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Em que pese na atual conjuntura despontarem diplomas normativos, sobretudo a nível estadual e municipal, que versem a respeito da proteção e bem-estar da fauna, o fato é que tal processo de conscientização já vem sendo empreendido há bastante tempo. Nessa perspectiva, o primeiro diploma brasileiro a versar sobre a matéria deu-se com a promulgação do Decreto nº 16.590/1924, o qual regulamentava as Casas de Diversões Públicas, vedando as corridas de touros, garraios, novilhos, galos e canários, dentre outros tipos de divertimentos que porventura causassem sofrimento aos animais.

Posteriormente, no governo provisório de Getúlio Vargas, foi promulgado o Decreto nº 24.645/34, pelo qual instituía novos mecanismos de proteção aos animais, concebendo, como contravenção penal quaisquer atos de maus-tratos cometidos contra aqueles²⁷.

Já em 1979, passou a valer a Lei nº 6.338/79, cujo texto tratava acerca da vivisseção de animais, posteriormente revogada pela Lei nº 9.605/98 ou Lei de crimes ambientais, atualmente em vigor, a qual enumera as sanções penais e administrativas nos casos de crimes cometidos contra a fauna²⁸.

Com o transcurso do tempo, uma gama de outros instrumentos normativos referentes à tutela dos não-humanos foram promulgados, dentre os quais, a Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), a Lei nº 5.197/67 (Lei de Proteção à Fauna), o Decreto nº 221/67 (Código de Pesca, complementado pela Lei 7.679/88), a Lei nº 7.173/83 (Jardins Zoológicos), a Lei nº 8.974/95 (Engenharia Genética) e a Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).

Foi, entretanto, com a promulgação da Carta Magna de 1988, que a questão foi de fato erigida ao patamar constitucional, tendo sido, posteriormente com o advento da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) conferidas as bases para a repreensão de qualquer ato abusivo cometidos contra aqueles seres, na esfera penal ou administrativa, tal como corrobora a leitura do artigo 32 do referido diploma.

Ainda que o ordenamento pátrio tenha conferido à fauna a condição de objetos de direito, seja na categoria de bens particulares, em se tratando de animais domésticos e domesticados, seja na categoria de bens difusos, no caso dos animais selvagens, o fato de ter

sido reconhecida a sua condição de ser senciente, caracterizada pela “capacidade de sentir e de experimentar satisfação ou frustração”²⁹ o erigiu à comunidade moral, outorgando-lhe o direito de não sofrer, seja através do confinamento em ambientes superlotados ou de pequenas proporções, seja através da utilização de experimentos científicos, sobretudo quando existentes métodos alternativos, seja impondo-lhes trabalhos excessivos ou mesmo destinando-lhes a práticas desportivas que os submetam à crueldade física e psicológica, como patente nos casos da vaquejada, farra do boi e rinhas de galo.

Nesse diapasão, tal como defendem os ativistas e adeptos da corrente abolicionista, faz-se necessária uma mudança cultural, pautada numa cosmovisão biocêntrica/pós-humanista³⁰ que outorgue àqueles seres vivos a titularidade de direitos subjetivos relativos à vida e dignidade.

Decerto, a jurisprudência de alguns tribunais e cortes superiores já tem avançado no sentido de reconhecer o direito animal, como pode ser verificado em inúmeros julgados, dentre os quais: ADIN 4983/CE; ADIN 2514-7/SC; ADIN 3776-5/RN; ADIN 1856/RJ; REsp 1115916/MG e Apelação 0017247-24.2012.8.26.0050 TJSP. Porém, muito precisa ser feito, pois ainda são bastante evidentes fatores como a deficiência na aplicabilidade das leis protetionistas, a falta de rigor na punição dos infratores, que geralmente voltam a reincidir e, a ausência de fiscalização do Poder Público, possibilitando, assim, que os mesmos continuem sendo alvos de constantes ataques.

Nessa esteira, sobre o papel da Educação Ambiental evidencia Camargo:

Cabe salientar que docentes são facilitadores do processo de aprendizagem e juntamente com a família responsável por formar cidadãos. Mostra-se necessário que a educação ambiental na pedagogia quanto na andragogia são indispensáveis para uma educação sustentável. A família é responsável não só pelo bem estar dos jovens e crianças, mas também na formação de um respeito mútuo entre os seres que aqui habitam, não sendo só dever de a escola ensinar a cuidar e zelar pela natureza³¹.

A escola e a família representam, assim, como em todos os aspectos da vida, as fontes primárias para a construção de cidadãos conscientes de seus direitos e deveres. É na primeira infância que a personalidade do indivíduo se amolda, motivo pelo qual devem ser empreendidos todos os esforços necessários para o despertar de uma consciência ambiental. A concepção de que o ser humano não assume o papel de proprietário da natureza, mas sim de integrante, é, portanto, fator crucial para o desenvolvimento de homens e mulheres justos e responsáveis não só perante a própria vida, mas, sobretudo daqueles que muitas vezes não têm como se defender.

Tal como estabelece a Lei nº 9.795/1999, em seu artigo 3º, outros atores surgem com a mesma importância dos já citados na concretização do processo educativo mais amplo, dentre os quais: o Estado através da elaboração de suas políticas públicas, os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, os meios de comunicação de massa, as empresas, entidades de classe e demais instituições públicas e privadas, no que tange à capacitação dos trabalhadores e, finalmente, a sociedade civil.

Partindo desse entendimento, a educação ambiental deve passar a ser empreendida como uma faceta da própria educação, e não como uma vertente que lhe é apartada ou específica, imposta a uma pequena parcela da população, como, por exemplo, a alunos de Engenharia Ambiental, Direito Ambiental, Ciências Naturais, Biotecnologia, Engenharia Florestal ou Medicina Veterinária, tendo em vista que todos têm o poder-dever de a

ela ter acesso.

Nesse sentido, a seara educacional deve pressupor mais do que a simples transmissão de informações, devendo, para tanto, assentar-se nos quatro pilares segundo o proposto pela UNESCO³², quais sejam: aprender a conhecer, a fazer, a viver juntos e a ser, o que representa em última análise a própria formação humanitária, segundo comportamentos, valores e atitudes³³.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como uma nova faceta do capitalismo, empreendido à época da Revolução Industrial, o mundo globalizado ao tempo em que conferiu a quebra das barreiras geográficas há muito existentes, interligando pessoas, culturas e economias por meio do avanço das estruturas tecnológicas e, possibilitando o desenvolvimento maciço de determinadas nações de um lado; por outro, ao propiciar a internacionalização dos processos produtivos e o alargamento do fluxo de capitais conduziu ao enfraquecimento da soberania estatal daqueles países que de alguma forma deixaram de ter voz ativa frente à economia.

Com efeito, em nome do lucro cada vez mais patente, dos padrões de consumo implementados, e das desigualdades sociais acarretadas, reflexos da implantação de uma ideologia neoliberal, foram emanadas graves consequências socioambientais, delineadas por Milton Santos como “facetas perversas” do processo da globalização.

O uso desregrado dos recursos naturais, ao longo do tempo, despontou em uma grave crise ambiental, evidenciada pelo setor midiático na ocorrência das mais diversas catástrofes: terremotos, furacões, secas severas, chuvas ácidas, inversões térmicas e inundações.

Como reflexo dessa realidade, aventada diretamente ou pelo menos influenciada pela ação antrópica, inúmeros ecossistemas têm sido seriamente afetados em razão do perecimento da biodiversidade.

É, portanto, voltado à compreensão de que os animais exercem grande influência da manutenção dos equilíbrios ecológicos, assim como pelo fato de que são seres vivos dotados da sensibilidade, isto é, da capacidade de sentir e sofrer, que desponta, em razão da vastidão de leis que os salvaguardam, a importância da educação ambiental, como mecanismo que vise garantir a efetiva proteção desse grupo de seres vivos, que infelizmente ainda padece de inúmeros abusos em prol do bem-estar e interesses humanos.

Mais do que leis que outorguem a proteção da fauna, faz-se necessário inculcar no corpo social, em todos os níveis e setores e, preferencialmente desde a primeira infância, a noção de uma consciência ecológica, assentada na perspectiva de que não se deve infligir mal desnecessário a nenhum organismo, simplesmente por ser de espécie distinta do homem. Pelo contrário, o despertar de uma consciência ambiental e, conseqüentemente, animal, deve pressupor a própria noção de salvaguarda humana.

NOTAS

1. VIEIRA, Liszt. *Cidadania e globalização*. 6. ed. Rio de Janeiro/ São Paulo: RECORD, 2002, p.71.
2. SANTOS, Milton. *Por um outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. Rio de Janeiro: BestBolso, 2011, p.178.
3. TORRES, Glaucia Cardoso Teixeira.; MUNIZ, Tânia Lobo. O enfraquecimento do Estado Nacional diante do fenômeno da globalização. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2014, João Pessoa. *Anais*. João Pessoa: CONPEDI, 2014, v.1, p.310.
4. TEIXEIRA, Elenaldo Celso. *O local e o global: limites e desafios da participação cidadã*. 3. ed. São Paulo: Cortez; Recife: EQUIP; Salvador: UFBA, 2002, p.57.
5. SANTOS, Milton. *Por um outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. Rio de Janeiro: BestBolso, 2011, p.22.
6. Atribui-se um caráter utilitarista à natureza; e, assim, ao concebê-la como uma máquina destituída de qualquer valor moral, passa a ser justificada toda a série de arbitrariedades contra ela cometida.
7. WELZER, Harald. *Guerras climáticas: Por que mataremos e seremos mortos no século 21*, trad: William Lagos. São Paulo: Geração Editorial, 2010, p.39.
8. VIEIRA, Liszt. *Cidadania e globalização*. 6. ed. Rio de Janeiro/ São Paulo: RECORD, 2002, p.71.
9. NAVARRO, Roberto. *Como o homem caçava e se alimentava na Pré-História*. Mundo estranho. 4 jul.2018. Disponível em:<<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/como-o-homem-cacava-e-se-alimentava-na-pre-historia/>>. Acesso em: 15 jul. 2018.
10. ROSS, Alana. A biodiversidade e a extinção de espécies. *Rev. Elet. em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental*. v.7, n.7, 2012, p. 1498.
11. RODRIGUES, Danielle Tetu. *O Direito & os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p.81.
12. PROTEÇÃO ANIMAL MUNDIAL. *7 impactos da mudança climática nos animais*, 2017. Disponível em: <<https://www.worldanimalprotection.org.br/not%C3%ADcia/7-impactos-da-mudanca-climatica-nos-animais>>. Acesso em: 30 jul.2018.
13. BRASIL. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade Disponível em: <<http://www.icmbio.gov.br/portal/faunabrasileira/lista-de-especie?start=650>>. Acesso em 01 ag. 2018.
14. _____.Portaria MMA nº 444/2014. Disponível em: <www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Portaria/2014/p_mma_444_2014_lista_especies_ameaçadas_extinção.pdf>. Acesso em: 01 ag. 2018.
15. _____.Portaria MMA nº 445/2014. Disponível em: <www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Portaria/2014/p_mma_445_2014_lista_especies_ameaçadas_extinção.pdf>. Acesso em: 01 ag. 2018.
16. De acordo com a lista do ICMBio acerca dos animais ameaçados de extinção, o sauim de coleira consta como espécie “criticamente em perigo” (CR), sendo considerado o desmatamento como causa imediata da redução de sua categoria, pela qual já foi capaz de eliminar 80% de seu hábitat natural.

17. MILARÉ, Édís; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. Antropocentrismo x Ecocentrismo no sistema jurídico. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 9, n.36, 2004, p.11.
18. BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm>. Acesso em: 29 jul 2018.
19. SALDIVA, Paulo Hilário Nascimento; BRAGA, Alfesio; PEREIRA, Luiz Alberto Amador; BÖHM, Gyorgy Miklós. Poluição Atmosférica e seus efeitos na saúde humana. *Revista da Universidade de São Paulo*, v.51, set/nov 2001, p.60.
20. PÁDUA, S. M; TABANEZ, M. F. (orgs.). *Educação Ambiental: Caminhos trilhados no Brasil*. Brasília: FNMA/PE, 1997, p.225.
21. BRASIL. Senado Federal. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-das-nacoes-unidas-para-o-meio-ambiente-humano-estocolmo-rio-92-agenda-ambiental-paises-elaboracao-documentos-comissao-mundial-sobre-meio-ambiente-e-desenvolvimento.aspx>>. Acesso em: 07 ag.2018.
22. _____. Senado Federal. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/rio-92-agenda-21-e-objetivos-do-milenio-programas-para-o-meio-ambiente-e-desenvolvimento-dos-paises-com-energia-limpa.aspx>>. Acesso em: 07 ag. 2018.
23. LUZZI, Daniel. *Educação e meio ambiente: uma relação intrínseca*. Barueri, SP: Manole, 2012, p. XIII.
24. MEDINA, Naná Mininni; SANTOS, Elizabeth da Conceição. *Educação Ambiental: uma metodologia participativa de formação*. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999, p.25.
25. BRASIL. Lei nº 9.795/1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm>. Acesso em: 29 jul.2018.
26. _____. Lei nº 6.938/81. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 29 jul.2018.
27. RODRIGUES, Danielle Tetü. *O Direito & os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p.66.
28. SPAREMBERGER; Raquel Fabiana Lopes, LACERDA, Juliana. Os animais no direito brasileiro: desafios e perspectivas. *Revista AmicusCuriae*, vol. 12. n. 2 – jul/dez.2015, p.191.
29. NACONECY, Carlos Michelon. *Ética & Animais: um guia de argumentação filosófica*. Porto Alegre: EDIPURCS, 2006, p.117.
30. BRITO, Álvaro de Azevedo Alves; BRITO, Fernanda de Azevedo Alves; BRITO, Marília de Azevedo Alves; OLIVEIRA, Bianca Silva. A Educação Ambiental e a vedação à submissão de animais à crueldade: a ascensão do pós-humanismo e a desconstrução do paradigma antropocêntrico/humanista em manifestações culturais adversas ao direito animal. In: *Direito Ambiental e Proteção dos Animais*. 1. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017, p.185.
31. CAMARGO, Carolina. Direito dos Animais e Educação Ambiental: reforma do pensamento para garantia das gerações futuras e preservação do meio ambiente. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, Montevideu. *Anais*. Montevideu: CONPEDI, 2016, v.1, p.13.
32. UNESCO. Declaração Mundial sobre Educação Para Todos: satisfação das necessidades básicas de aprendizagem. Jomtien, 1990. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/ima>>

ges/0008/000862/086291por.pdf>. Acesso em: 08 de ag. 2018.

33. MELO, Juliana Hermont de; SALES, OMAR, Lucas Perrout Fortes de. *Sociedade, Meio Ambiente e Cidadania*. Belo Horizonte, MG: Grupo Anima Educação, 2015, p.29.